

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.777/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168950-35
Recurso de Revisão: 40.060130436-54
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Itatiaia Móveis S/A
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e ou área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da reincidência. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve-se adequar a alíquota do ICMS para 7% (sete por cento) em relação às notas fiscais para as quais foram apresentados documentos de validação do Fisco de destino e, ainda, excluir a multa isolada aplicada, por não restar provado nos autos a entrega das mercadorias a destinatário diverso. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido no período de 01/01/09 a 31/10/10, relativamente às saídas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus/ Área de Livre Comércio, em face da descaracterização da isenção haja vista a falta de cumprimento da condição para fruição do benefício, nos termos do art. 268 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) conforme art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.280/11/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 510/518, e ainda, para adequar a alíquota do ICMS para 7% (sete por cento) em relação às notas fiscais para as quais foram apresentados documentos de validação do Fisco de destino e, também, excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

(...)

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.280/11/2ª, ora recorrido, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, devendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do acórdão recorrido e que o recurso *sub examine* aborda todas as matérias meritórias nele tratadas, transcreve-se excertos da decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

Conforme afirmado no relatório, a autuação versa sobre descaracterização da isenção relativa à saída de mercadorias com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 268, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02, no período de 01/01/09 a 31/10/10.

Tal descaracterização ocorreu em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na área administrada pela SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida no inciso III, parágrafo único, art. 268, e § 2º, art. 274, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Exigências de ICMS (12%), multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso V, art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inicialmente, cabe esclarecer que as remessas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, gozam de isenção do ICMS por força do disposto no Convênio ICM nº 65/88 (e alterações posteriores) c/c o item 50 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Anexo 1

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item 50 - Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

Anexo IX

Parte 1

Art. 268. É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Todavia, a isenção, que é um benefício fiscal, está condicionada, dentre outros requisitos, à comprovação do efetivo ingresso/internamento das mercadorias no estabelecimento destinatário.

A forma de comprovação do referido ingresso/internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus/Áreas de Livre Comércio está prevista na legislação de regência, especificamente na Portaria SUFRAMA nº 529/06, com também no RICMS/02, arts. 268 a 281 do Anexo IX.

O citado benefício é condicionado à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma do disposto a seguir:

RICMS/02

Anexo IX

Parte 1

Art. 268. (...)

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

Dispõe a legislação que a regularidade fiscal somente será comprovada com a chamada formalização de ingresso e de internamento da mercadoria, nos termos do art. 274 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Veja-se:

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

E ainda, para concretizar a formalização de ingresso, deve-se atender ao disposto no art. 274-A do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1ª via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementar o PIN-e de que trata no inciso anterior mediante registro do conhecimento de transporte e do manifesto de carga;

b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1 - impresso relativo ao PIN-e;

2 - a 1ª e a 4ª vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;

3 - cópia do conhecimento de transporte;

4 - o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembaraço, apresentará a 1ª via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário. (grifou-se)

Por fim, a regularidade do ingresso, para fins de gozo da isenção pelo remetente, somente será comprovada pela Declaração de Ingresso, nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 275 - A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

Não há dúvidas, portanto, que se trata de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas as condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, conforme previsão do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 8º (...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

No presente caso, em virtude da falta de Declaração de Ingresso ou da comprovação do ingresso/internamento dos produtos na área administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida nos já citados arts. 268, 274 e 275, todos da Parte 1 do Anexo IX, RICMS/02, efetuou-se o lançamento.

Assim, tendo em vista os requisitos legais supracitados, a Recorrida foi devidamente intimada (fls. 253 e seguintes) a apresentar os documentos comprobatórios necessários a autorizar a isenção usufruída nas operações com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. No entanto, para as operações constantes nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração (fl. 16 e depois retificado na fl. 512) não foi apresentada a documentação devida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise das normas pertinentes à matéria, fica claro que o contribuinte que se vale da isenção é quem deve provar o internamento das mercadorias gravadas com esta isenção, no caso, a Recorrida.

Ressalte-se que o Fisco, acatando parcialmente a impugnação apresentada reformulou o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 510, para excluir as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram juntadas Declarações de Ingresso/Internamento, às notas fiscais listadas em duplicidade e, também, às notas fiscais referentes à devolução de mercadorias (observada a devida proporção quando da devolução parcial das mercadorias).

Já em relação a outras notas fiscais que não possuem a Declaração de Ingresso, a Recorrida apresentou outros documentos, como: conhecimentos de transporte, canhotos de recebimento, cópia do livro de Registro de Saída, cópia do livro de Registro de Entrada (apenas em relação às Notas Fiscais n^os 306926 e 307003) e cópias das consultas de validação da nota fiscal (Secretarias de Fazenda do Amazonas e de Rondônia).

Entretanto, de forma correta, o Fisco não acatou os mencionados documentos uma vez que não satisfazem as exigências legais previstas para usufruir da isenção em comento.

Por outro lado, ao analisar as razões de defesa e os fatos concretos ocorridos, de forma a possibilitar a correta tributação, não se deve restringir a apuração do crédito tributário tão somente pela existência ou não de Declaração de Ingresso expedida pela SUFRAMA.

Importante destacar que o Fisco intimou a Recorrida a apresentar, dentre outros, documentos que comprovassem a realização das operações constantes nas notas fiscais em análise (fl. 256).

Neste compasso, da análise dos citados documentos verifica-se que apenas as cópias das consultas de validação de nota fiscal emitidas pelas Secretarias de Fazenda do Amazonas e de Rondônia demonstram objetivamente que as mercadorias adentraram em tais Estados.

Assim, em relação às notas fiscais abaixo relacionadas, para as quais constam os documentos de validação, deve-se reconhecer que o destino das mercadorias foi a Região Norte do país e, por isto, deve ser aplicada sobre a base de cálculo do imposto a alíquota de 7% (sete por cento), para fins de determinação do ICMS devido, mantendo-se a respectiva multa de revalidação.

Nº da nota fiscal	Consulta validação de nota fiscal (fls.)	Data da nota fiscal	Destinatário	Valor R\$
283352	397	19/10/2009	Benchimol Irmão & Cia Ltda	55.609,62
283348	398	19/10/2009	Benchimol Irmão & Cia Ltda	39.812,99
307003	399	30/11/2009	Metidieri Lojas de Departamentos S/A	914,49
292345	400	5/11/2009	WG Eletro S/A	157.016,34
296769	402	12/11/2009	Cipomar Móveis Ltda	14.129,21

Cabe destacar que os demais documentos apresentados não alteram o lançamento em análise tendo em vista que nas cópias do livro de Registro de Entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não consta autenticação do Fisco de destino e nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) não constam carimbos fiscais comprobatórios do trânsito das mercadorias.

Do mesmo modo, não têm o condão de alterar o lançamento em análise os canchotos de documentos fiscais acostados aos autos por falta de comprovação de que os dados neles constantes sejam de pessoas relacionadas às empresas destinatárias das notas fiscais autuadas ou de que os carimbos existentes sejam das Secretarias de Fazenda das Unidades da Federação de destino.

A cópia do livro de Registro de Saídas da empresa autuada também não altera o lançamento porque não comprova que as mercadorias efetivamente foram destinadas à Região Norte.

Com relação ao afastamento da multa isolada do art. 55, V, da Lei 6763/75, exigida no AI. Entretanto, também não merece reparo a decisão prolatada.

Dispõe o art. 55, V, da Lei 6763/75 que:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Portanto, para que seja exigida a multa acima capitulada é necessário que conste do AI expressamente a imputação de emissão ou utilização de documento fiscal em que conste como destinatário pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destina, possibilitando ao Autuado o pleno exercício do seu direito constitucionalmente garantido ao contraditório e a ampla defesa.

Conforme se observa do Relatório do Auto de Infração, a irregularidade apurada e que ensejou a sua lavratura foi a descaracterização de Isenção relativa às operações com destino à SUFRAMA, em razão da falta de apresentação da Declaração de Ingresso, nos termos dos artigos 268, 274 e 275 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02.

Ou seja, o que se observa é que em nenhum momento foi imputado à Recorrida a conduta prescrita no tipo acima citado.

Assim, tendo em vista que a única infração apurada no AI foi o não cumprimento dos requisitos legais para utilização do benefício fiscal, resta claro que a multa exigida é inaplicável ao caso dos autos.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond (Relator) que lhe

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dava provimento parcial para restabelecer a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75, exceto com relação às notas fiscais em que há o canhoto assinado recebendo as mercadorias e, também, em relação às notas fiscais lançadas no LRE (livro Registro de Entradas), mantendo sua majoração em 100% (cem por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 22/05/10. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator/Designado**

EJ